

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2007

Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais, define a área de sua atuação, na forma do art. 17 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -o, mediante lei instituir ou autorizar a instituição do Poder Executivo poder de direito público ou privado, sem o estatal, com personalidade jurídica, de fundações específicas fins lucrativos

§ 1º das fundações estatais sob regime de direito privado o ser instituição poder do poder de autoridade do áreas que exijam o exercício para o desempenho de atividades em Estado

§ 2º -dica As fundações estatais de direito privado adquirem personalidade jurídica no Cartório de Registro Civil de Pessoas e da escritura pública de sua instituição com a inscrições, regendo-se, no que couber, pelas disposições do Código Civil e Jur

Art. 2º de patrimônio e receitas próprias e gozar do estatal ter a fundação - autonomia administrativa, operacional e financeira

Art. 3º área de saúde e atividades somente nas fundações estatais desempenhar -

Art. 4º pública indireta e o a administração das fundações estatais integrar - o à Secretaria da Saúde - vincular-se

Art. 5º -o do sistema de controle o sujeitas à fiscalização das fundações estatais estar do Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual

Art. 6º do pelos bens móveis e o constituído o patrimônio das fundações estatais ser - imóveis, valores, direitos e outros que lhes sejam destinados por lei ou por doações e os que adquirirem com suas receitas próprias

Art. 7º o receitas das fundações estatais Constituir -

I - remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;

II - rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;

III - contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VI - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único de go estatal que tiver por finalidade a prestaçãA fundaç -
prestar serviço ao setor privado, nem realizar do poderãter universal nãserviços pblicos de car
cobranças diretas ou indiretas aos usu

Art. 8º com o Poder  o celebrar contrato de gest o. As funda  es estatais poder  o Federal da Constitui  o P blica, na forma prevista no art. 37,   8

§ 1º estatal e o Poder  o a ser celebrado entre a funda  O contrato de gest -
o de metas de desempenho para  o de servi os e/ou fixa  ter por objeto a contrata   P blico poder
a entidade

§ 2º o celebrado com o contrato de gestão. Os relatórios financeiros e de execução - o Poder Público deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial e divulgados integralmente em meio eletrônico de comunicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º Os empregados das fundações estatais de direito privado serão admitidos de acordo com as Leis do Trabalho - CLT, mediante concurso público e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10o da  o colocar servidores   disposi  O Estado e suas autarquias poder -
do de origem o estatal, sem  nus para o  rg fundac  o

Art. 11.o em vigor na data de sua publicação. Esta Lei Complementar entrar -

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em